



SSL
Fls. 02
Rub. 03

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 022 /2024-SAD.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2024.

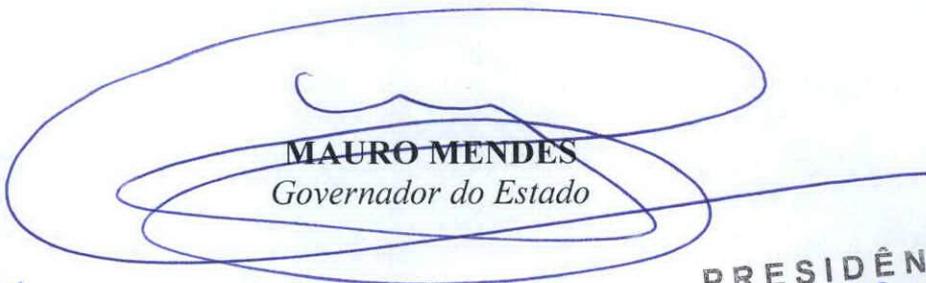
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da	
Em	/ /20 07 FEV 2024
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1106/2023, que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.151, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre o plano de proteção e evacuação em situações de perigo real e iminente em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

As
Expediente
047
02
2024

PRESIDÊNCIA
Recebido em 07, 02, 2024
Às 09:50 horas.


Ney Adatto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 22, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1106/2023, que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.151, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre o plano de proteção e evacuação em situações de perigo real e iminente em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, haja vista que interfere nas competências administrativas da SEDUC/MT. Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da CE/MT;
- Inconstitucionalidade material do Art. 3º do PL nº 1106/2023, por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo ao Poder Executivo para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.727: violação ao art. 2º da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1106/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de fevereiro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2024.

Autor: Deputado Thiago Silva

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.151, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre o plano de proteção e evacuação em situações de perigo real e iminente em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 11.151, de 03 de junho de 2020, que dispõe sobre o plano de proteção e evacuação em situações de perigo real e iminente em todos os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º É livre o acesso dos agentes de segurança pública às escolas e creches do Estado de Mato Grosso para prevenção e proteção da comunidade escolar.

§ 2º Fica estabelecido que as Secretarias de Educação promoverão parcerias com as Secretarias de Segurança Pública, seja em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais, e em âmbito estadual, por meio da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 4º da Lei nº 11.151, de 03 de junho de 2020, bem como ficam acrescentados os incisos I, II, III e IV ao referido artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Nas unidades escolares, poderão ser instalados nas áreas de circulação e acomodação, corredores, salas de aula, secretarias, ginásios ou quadras esportivas, parquinhos, auditórios e lanchonetes:

- I - alarmes sonoros;
- II - câmeras de segurança;
- III - detectores de metais;
- IV - botão de pânico.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 11 de janeiro de 2024.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário